

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o direito à saúde das mulheres que passem por perdas gestacionais no Estado da Bahia.

Art. 1º As unidades de saúde das redes pública e privada do Estado da Bahia devem garantir os direitos das mulheres que passem por perda gestacional nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se perda gestacional toda e qualquer situação que resulte em óbito letal, morte neonatal ou interrupção médica gestacional legalmente autorizada.

Art. 2º As mulheres que passam por perda gestacional ficam assegurados os seguintes direitos, sem prejuízos de outros, que lhes sejam assegurados:

- I. - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- II. - ter informações acerca de qualquer procedimento que seja adotado;
- III. - não ser submetida a quaisquer procedimentos sem fundamentação em evidência científica ;
- IV. - não ser submetida a procedimentos ou exames sem seu consentimento expresso ;
- V. - não ser constrangida a conter emoções e sensações ou coagida a permanecer em silêncio;
- VI. - ter liberdade de escolha sobre o contato físico imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que a saúde da mulher seja preservada;
- VII. - permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermarias separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;
- VIII. -ter respeitado o tempo de luto para a mãe e seu acompanhante assim como para a despedida do feto ou natimorto;
- IX. acompanhamento psicológico.

Art. 3º As unidades de saúde devem, ainda:

- I - consultar os familiares sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê, como fotografia ou mecha de cabelo;
- II - promover a humanização e capacitação do atendimento de forma continuada nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal ;
- III - identificar as mães e acompanhantes em situação de perda gestacional ou neonatal diferentemente da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, utilizando-se pulseiras de cor específica ou outro símbolo, na porta, a fim de evitar maiores constrangimentos e sofrimentos.

Art. 4º Ficam ainda garantidos os direitos elencados na presente lei por meio da prestação de informações às mulheres que passaram por perda gestacional acerca dos direitos estabelecidos nesta Lei, nas unidades de saúde que buscarem atendimento concomitante ou posterior ao fato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23/ 09/ 2022.

Deputado TUM

JUSTIFICATIVA

A perda gestacional ou neonatal é um dos lutos mais complexos que há, pois nem sempre o luto pela perda de um feto ou neonato é devidamente reconhecido e validado pela sociedade, desta forma, este projeto de lei busca preservar a saúde física e principalmente psicológica das mulheres que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Bahia

A área da saúde materno-infantil acolhe a vida da família apesar de se conhecerem em situações de insucesso no contexto obstétrico. A perda de uma gravidez desejada, implica várias perdas tais como a da maternidade, da autoestima, da pessoa amada, do estatuto social e de um futuro antecipado imaginado. A mulher, após um aborto ou perda do recém-nascido vive momentos difíceis, de estresse e de grande fragilidade psicoemocional, necessitando de um acompanhamento especializado e justo.

Neste contexto almejamos através de tal projeto, determinar mínimos direitos a estas mulheres, seja na hora da perda com escolhas de como proceder, no pós perda devendo ser informada das suas opções sobre medicamentos e procedimentos, acompanhamento psicológico, assim como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto.

É dever contínuo do Estado zelar por uma política pública de saúde cada vez melhor, buscando formas de proteção e zelo, assim é justa a aprovação da proposição que visa garantir o bem-estar da mulher amapaense ou minimizar a dor da perda.

Pelas razões expostas, peço o apoio de meus pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 23 de Setembro de 2022.

Deputado TUM